



PROCESSO Nº	:	126861/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA ¹

Trata-se de Recurso Ordinário (Doc. nº 256451/2019) opostos pela OSCIP Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD em face do Acórdão 767/2019 – TP (Doc. nº 242460/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 30/10/2019, edição nº 1.760. A OSCIP está representada nos autos pelo seu presidente, Alexandro Veiga Rodrigues. A peça recursal foi subscrita pela advogada Dayane Nogueira Carvalho, OAB-DF n.º 59.889.

É mister ressaltar que o **Recurso Ordinário ainda não tem relator definido**.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

1.1 Os autos do presente processo já possuem 12.061 páginas (contagem de **18 de fevereiro de 2020**), o que torna necessária uma síntese das diversas fases e ocorrências desde seu início.

1.2 Em **7 de abril de 2017**, a então Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria propôs Representação de Natureza Interna com Pedido de Medida Cautelar em desfavor dos Srs. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Prefeito do Município, Antônio Carlos Rufino de Souza, Procurador do Município, Saulo Almeida Alves, Assessor Jurídico, José Rargino, Assessor Jurídico e da Sra. Micheli Juliana Noca, Assessor Jurídico, todos da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, destinada à “formação de vínculo de cooperação, por meio de Termo de Parceria, visando o fomento e a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, prestação de serviços e assessoria de interesse público e através do desenvolvimento, acompanhamento e execução de ações e programas de governo”. A medida pleiteada pela equipe técnica foi no sentido de “sustar a execução dos Termos de Parceria firmados com a OSCIP Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD” (**Malote Digital – N.º Doc.: 150030/2017**, p.20).

¹ Relator do Processo nr 126861/2017. O Recurso Ordinário não tem Relator definido.





1.3 Em **17 de abril de 2017**, o Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, Relator do Processo, entendeu haver *fumus boni iuris*, “por compreender que a cobrança de Taxa de Administração de 20% (vinte por cento), sobre o valor de cada projeto, descaracteriza a formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público, configurando ganho econômico pela Oscip” (**Decisão N.º Doc.: 162732/2017**, p. 4.). Porém, o relator não vislumbrou naquela fase processual perigo na demora, pela ausência de evidências de prejuízos para a Administração Pública.

1.4 Após a citação dos interessados no processo, houve novo relatório técnico em **14 de julho de 2017**, com outro pedido cautelar, para “retenção dos valores correspondentes à diferença entre o valor pago a título de taxa de administração em meses anteriores e o valor dos custos operacionais efetivamente aplicados na execução dos projetos” (**Relatório Técnico N.º Doc.: 221777/2017**, p. 9.).

1.5 Em **4 de outubro de 2017** o Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, em Decisão Singular (**N.º Doc.: 279078/2017**), concedeu a medida cautelar, suspendendo a execução integral dos Termos de Parceria entre a IAD e a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres. A decisão foi homologada parcialmente no Acórdão n.º 434/2017 – TP (**N.º Doc.: 304061/2017**). A divergência entre o Acórdão e a decisão foi para que os Termos de Parceria que envolviam ações e serviços públicos de saúde, que não foram suspensos.

1.6 Em novo relatório técnico de **20 de abril de 2018 (N.º Doc.: 72515/2018)**, a equipe técnica concluiu que houve 12 achados com irregularidades, aprofundando com evidências e indicando diversos responsáveis.

1.7 Houve apresentação da defesa dos indicados no referido relatório técnico e os autos foram tramitados para a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para emissão de relatório técnico conclusivo, que foi emitido em **23 de novembro de 2018 (Relatório Técnico de Defesa N.º Doc.: 244725/2018)**. No relatório, houve proposta de nova citação da OSCIP IAD e foi calculado o valor de R\$ 533.447,84 de ressarcimento ao erário sob responsabilidade do seu representante, Senhor Alexandro Veiga Rodrigues, e solidariamente pelos Senhores Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Antonio Carlos Rufino de Souza, Edirlei Soares da Costa, Micheli Juliana Noca, Saulo Almeida Alves, José Targino, Cátia de Fátima Fenandes Silva Oda.





1.8 O relatório técnico também concluiu pela aplicação de multa diária de 100 UPFs/MT devido ao descumprimento de medida cautelar, pois a Prefeitura não suspendeu a execução dos Termos de Parceria nem deixou de efetuar repasses a título de taxa de administração à OSCIP IAD.

1.9 A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso ingressou no feito como *amicus curiae*, após admissão do relator, em **13 de dezembro de 2018 (Decisão – N.º Doc.: 251767/2018)**.

1.10 Em **20 de dezembro de 2018**, a Decisão Singular N.º Doc.: 259814/2018 (posteriormente homologada pelo **Acórdão n.º 17/2019 – TP, N.º Doc.: 37551/2019**) foi no sentido de:

DETERMINAR CAUTELARMENTE ao gestor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, Sr. Raimundo Nonato Abreu Sobrinho, que ABSTENHA-SE de prorrogar e aditar o Termo de Parceria nº 2/2017, com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 100 UPFs-MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do §1º do artigo 297 do Regimento Interno; b) determinar ao Prefeito Municipal ou ao Secretário Municipal de Saúde que realize processo seletivo simplificado, no prazo de 90 (noventa) dias, visando a contratação temporária de profissionais da saúde para substituir às contratações de pessoal realizadas por meio do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD; c) determinar a citação do Sr. Raimundo Nonato Abreu Sobrinho – Prefeito Municipal de Barra do Bugres, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão; d) determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano referente aos Termos de Parcerias n 01, 02, 03 e 04 celebrados com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento.

1.11 Em **2 de abril de 2019** o jurisdicionado juntou o documento externo **N.º Doc.: 74417/2019** solicitando a revisão do voto do relator, porém a Secex Contratações entendeu não cabível devido ao rito processual necessário.

1.12 Em **29 de março de 2018** foi emitido o relatório técnico de análise da defesa da nova citação solicitada (**N.º Doc.: 131861/2019**) e em 11 de abril de 2019 houve apresentação do Relatório Técnico N.º Doc.: 143924/2019, que concluiu o seguinte (p.33):

(...) que houve danos ao erário do Município de Barra do Bugres no montante de **R\$ 708.241,66**, e são responsáveis diretos pelos pagamentos de despesas não pertinentes a Custos Operacionais/Indiretos e/ou irregulares pelo descumprimento do art. 46, inciso III da Lei 13.019/2014, alterado pela Lei nº 13.204/2015 e do Acórdão nº 434/2017-TP o Senhor **Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** – Prefeito Municipal/Ordenador de Despesas e o Senhor **Alexandro Veiga Rodrigues** – na qualidade de Presidente IAD. Sendo solidários, proporcionais aos valores por eles recebimentos, os prestadores de serviços que tem ligação de parentesco com os dirigentes e membros da OSCIP-IAD: Senhora Viviani Fabri, Senhora Odila Fabri, Senhor Marcelo Lisandro Borges de Holanda, Senhora Raissa Zancanaro Holanda, Senhor Rafael Fabri e Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida.





1.13 Em **17 de junho de 2019** o Secretário de Controle Externo de Contratações Públicas (**Despacho do Secretário N.º Doc.: 143936/2019**) entendeu ser incabível a manifestação da OAB-MT na condição de *amiccus curiae.*, pois ela estava pleiteando a defesa pura e simples de pessoas físicas envolvidas no processo, atuando como patrono de defesa dos advogados responsabilizados. Apesar disso, despachou no sentido de que mesmo que o relator tenha admitido a intervenção da OAB-MT, a Secex manteve a responsabilização dos advogados, conforme fundamentado alhures no processo. No despacho, foi ressaltado o prejuízo ao erário calculado no valor de R\$ 708.241,66, solicitada medida acautelatória de indisponibilidade dos bens e de desconsideração da personalidade jurídica de diversos envolvidos, a declaração de inidoneidade da IAD e das empresas subcontratadas e a comunicação ao Ministério da Justiça sobre os autos do processo.

1.14 A **Decisão Singular N.º Doc.: 210782/2018**, datada de **23 de setembro de 2019** e homologada em parte pelo Acórdão n.º 767/2019 – TP (**N.º Doc.: 242460/2019, de 15 de outubro de 2019**), atendeu quase que integralmente o despacho da unidade técnica, resultando no seguinte:

ACÓRDÃO Nº 767/2019 – TP Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACERCA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA OSCIP INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO - IAD, POR MEIO DOS TERMOS DE PARCERIA NºS 01, 02, 03 E 04/2017, DECORRENTES DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2017. HOMOLOGAÇÃO, EM PARTE, DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. EXCLUSÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E INDISPONIBILIDADE DE BENS APENAS EM RELAÇÃO AO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA "GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS". Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **12.686- 1/2017 e 16.455-7/2017**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 4.604/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em Sessão Plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima no sentido de **excluir** a desconsideração da personalidade jurídica e indisponibilidade de bens apenas em relação ao escritório de advocacia "Giulleverson Quinteiro & Advogados", constantes nos subitens b.1, c.7 e c.9; em, **HOMOLOGAR, EM PARTE**, a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 1087/ILC/2019, divulgado no DOC do dia 23-9-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 24-9-2019, edição nº 1734, nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária acerca de indícios de irregularidades na contratação da OSCIP Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD, por meio dos Termos de Parceria nºs 01, 02, 03 e 04/2017, decorrentes do Chamamento Público nº 01/2017, instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, gestão do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, sendo os Srs. Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda - secretária municipal de Saúde, Antônio Carlos Rufino de Souza - procurador municipal, Saulo Almeida Alves - OAB/MT nº 113.615, José Targino e Micheli Juliana Noca - assessores jurídicos; Edirlei Soares da Costa - presidente da





Comissão Permanente de Licitação e Aliandro Piovezan Gomes – controlador interno; o Instituto Assistencial de Desenvolvimento, representado pelos Srs. Alexandre Veiga Rodrigues - presidente, Fábio Donizete Fabri – vice-presidente, Ediane Estela de Souza Dalbosco – tesoureira, Marcelo Lisandro Borges de Holanda e Tatiane Fabri - membros do Conselho Fiscal,

e pelos procuradores Giulleverson Quinteiro de Almeida - OAB/MT nº 12.358, Juliana Ferreira Quinteiro de Almeida - OAB/MT nº 15.865, Junior Luís da Silva Cruz - OAB/MT nº 18.283 (Giulleverson Quinteiro & Advogados - OAB/MT nº 671) e Dayane Nogueira Carvalho - OAB/DF nº 59.889 (Dayane Carvalho - Sociedade Individual de Advocacia - OAB/DF nº 4.916), sendo o Sr. João Bosco Ramos Ferreira – procurador do IAD que realizou sustentação oral em sessão plenária; as empresas: Giulleverson Quinteiro & Advogados, representada pelo Sr. Giulleverson Quinteiro de Almeida – sócio-administrador, sendo seu procurador o Sr. Junior Luis da Silva Cruz, o qual realizou sustentação oral em sessão plenária; Rafael Fabri dos Santos, representada legalmente pelo Sr. Rafael Fabri dos Santos; A.V. Rodrigues - ME (Mega Locadora), representada pelo Sr. Alexandre Veiga Rodrigues - proprietário; Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. (Método Soluções Educacionais Ltda.), representada pelo Sr. Rafael Fabri dos Santos - sócio; Viviane Fabri - ME, representada pela Sra. Viviane Fabri; Odila Fabri - ME, representada pela Sra. Odila Fabri; Marcelo Lisandro Borges de Holanda - ME, representada pelo Sr. Marcelo Lisandro Borges de Holanda; Raissa Zancanaro Holanda - ME, representada pela Sra. Raissa Zancanaro Holanda; e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso - *Amicus Curiae*, representada pelos Srs. Leonardo Pio da Silva Campos - OAB/MT nº 7.202, Romário de Lima Sousa - OAB/MT nº 18.881, Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, Cláudia Alves Siqueira - OAB/MT nº 6.217/B, Ligimari Guelsi - OAB/MT nº 12.582, André Stumpf Jacob Gonçalves - OAB/MT nº 5.632 e Glauber Antônio da Silva Nascimento - OAB/MT nº 20.060/E, cuja decisão **determinou**, exceto quanto ao escritório de advocacia "Giulleverson Quinteiro & Advogados", excluído oralmente pelo Relator em Sessão Plenária, as seguintes medidas: **a)** a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio do Presidente e dos membros do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD (CNPJ 14.605.689/0001-92), com fundamento no artigo 144 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 50 do Código Civil; **b)** a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio dos sócios, com fundamento no artigo 144 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 50 do Código Civil, da pessoa jurídica Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., CNPJ nº 22.817.081/0001-50; **c)** a **decretação** da indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano estimado ao erário no valor de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 298, II, da Resolução nº 14/2007, das seguintes pessoas jurídicas e físicas: **c.1)** Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, CNPJ nº 14.605.689/0001-92; **c.2)** Alexandre Veiga Rodrigues, CPF 968.938.699-91; **c.3)** Fábio Donizete Fabri, CPF 009.323.741-31; **c.4)** Ediane Estela de Souza Dalbosco, CPF 005.165.261-70; **c.5)** Marcelo Lisandro Borges de Holanda, CPF 544.372.021-04; **c.6)** Tatiane Fabri, Membro do Conselho Fiscal, CPF 002.972.469-86; **c.7)** Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. – CNPJ 22.817.081/0001- 50; **c.8)** Viviane Fabri, CPF 005.359.369-31; **c.9)** Odila Fabri, CPF 503.023.881- 68; **c.10)** Raissa Zancanaro Holanda, CPF 010.942.511-19; e, **c.11)** Rafael Fabri dos Santos, CPF 933.368.201-68; **d)** a expedição de ofício requisitório ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado – TJ/MT e ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado - DETRAN/MT para que adotassem as providências necessárias a efetivação da decisão cautelar; **e)** a intimação da Procuradoria-Geral do Município de Barra do Bugres para que, no uso de suas competências legais, procedesse com as medidas judiciais cabíveis a fim de garantir, dentre outros, o bloqueio e a indisponibilidade dos bens das pessoas responsáveis pelo dano ao erário municipal; **f)** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (DEFAZ), para que tomassem ciência da decisão e adotassem as medidas cabíveis; e, **g)** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Justiça e da





Segurança Pública, para que instaurassem processo de perda de qualificação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD como Organização Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 3.100/1999. Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017). Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

1.15 Em **14 de novembro de 2019**, o Acórdão n.º 767/2019, supratranscrito, foi embargado pelo Sr. Rafael Fabri dos Santos (**Malote Digital N.º Doc.: 259196/2019**) e pela empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. (**Malote Digital N.º Doc.: 259128/2019**), sendo analisado pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas nos **Relatórios Técnicos de Defesa N.º Doc.: 35216/2020 e 35306/2020**, respectivamente.

1.16 Em 12 de novembro de 2019 o Recurso Ordinário ora analisado foi protocolado.

2. ANÁLISE DO RECURSO

2.1 ITEM “I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO” E ITEM “II. DOS FATOS”

O embargante inicia seu recurso evidenciando a tempestividade, o que está de acordo com o Regimento Interno do TCE-MT. O item II do recurso é uma síntese do ocorrido, não demandando qualquer análise.

2.2 ITEM “III.1) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA”

A OSCIP IAD traz aos autos breve explicação sobre os requisitos legais previstos pelo Código Civil para aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica – desvio de finalidade a abuso patrimonial, alegando que os associados da IAD não têm ingerência de gestão e administração nem acréscimo patrimonial. Ocorre que há, sim, gestão fraudulenta, já comprovada em diversas análises, sobretudo nos vínculos de proximidade do presidente da OSCIP com os sócios administradores das empresas contratadas pelo IAD.





Conforme entendimento trazido pelo requerente, o Superior Tribunal de Justiça entende a necessidade **de prova específica que demonstre a prática objetiva do desvio de finalidade** – ora, a utilização de empresas da esposa, da sogra e da cunhada do presidente de uma OSCIP, que deveria prestar serviços públicos de maneira complementar à Administração Pública, **para recebimento de recursos públicos significativos (R\$ 708.241,66 gasto pela IAD e não comprovado, sendo pelo menos R\$ 98.550,00 pagos à esposa do presidente da OSCIP, em empresa que sequer possui sede,** tudo isso robustamente documentado e evidenciado nos relatórios técnicos dos autos) mostra-se como prova objetiva de que tanto as empresas como as OSCIPs agiram não apenas com culpa, mas dolosamente, com o objetivo de auferir lucro, utilizando-se para esse fim de artifícios como a montagem de uma OSCIP e suposto Termo de Parceria que nada mais era do que um instrumento guarda-chuva para contemplar diversas compras e serviços sem a observância do dever de licitar pelo município, em claríssima fraude à licitação e desvirtuamento da finalidade teleológica da lei das OSCIPs.

Sobre a confusão patrimonial, ela se torna bastante evidente em diversos casos, já que várias das empresas que receberam recursos são, na verdade, microempresas individuais, ou seja, pessoas que se regularizaram na condição de MEI, que tem a confusão patrimonial como atributo inerente

O §1º do Art. 18-A da Lei Complementar 123/2006 indica que o Microempreendedor Individual é o próprio Empresário definido no Art. 966 do Código Civil: é aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, que atualmente tem ainda o requisito de receita anual máxima de R\$ 81.000,00. Assim, o Empresário Individual não adquire personalidade jurídica e sua inscrição no CNPJ é apenas para fins tributários. Sua natureza jurídica, portanto, seria de pessoa natural exercendo atividade profissional em nome próprio – divergindo das empresas, as quais atuam com personalidade jurídica própria em nome dos grupos de empresários que as constituíram. Portanto, como o Microempreendedor Individual é uma qualidade de Empresário Individual, entende-se que sua natureza jurídica é também de pessoa natural.





O mesmo ocorre para a maioria das empresas que foram afetadas pelo Acórdão 767/2010 – TP, pois em sua maioria são microempresas - empresários individuais, definido no Art. 966 do Código Civil que, apesar de poder ter CNPJ, não estão arrolados no Art. 44 do Código Civil, e doutrinariamente não são reconhecidos como possuidores de personalidade jurídica. O próprio Código deixa claro que quem adquire a personalidade jurídica é o grupo de pessoas com *affectio societatis*, não o empresário sozinho, ao definir, em seu Art. 985, que “A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos”.

De qualquer forma, ainda que algumas das empresas possuam personalidade, ficou clara a participação de membros do conselho fiscal da OSCIP recebendo recursos públicos via Termo de Parceria, sendo bastante séria e real a evidenciação de um grupo econômico familiar que se beneficiou da utilização da OSCIP para o recebimento de recursos públicos sem a comprovação da execução dos serviços.

Outrossim, trata-se de medida cautelar, ou seja, um ato processual acautelatório que foi deferido após robusta evidenciação de ilegalidades que terão o mérito julgado – se as empresas tiverem alguma necessidade específica de venda ou qualquer tipo de movimentação dos bens acautelados, podem peticionar nos autos desta Tomada de Contas, demonstrando a razoabilidade e necessidade da operação, que será apreciada pelo Relator.

As empresas não se encontram, pois, paralisadas ou impedidas de exercer suas atividades e nenhum bem seu foi tomado ou atingido de forma permanente.

2.3 ITEM “III.2) NÃO OBSERVÂNCIA NA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA (LEI N.º 13.874/2019) QUANTO AO TRATAMENTO ISONÔMICO”

O requerente alega o descumprimento da Lei de Liberdade Econômica (Lei n.º 13874/2019), inciso IV do art. 3º, que prevê efeito vinculante das decisões administrativas. No recurso, afirma que a Administração Pública deve garantir respostas idênticas para situações similares.

Há dois equívocos graves nesse item recursal.





O primeiro deles refere-se à informação trazida na p. 11 do Recurso (tabela a seguir), em que o requerente aponta haver taxa de administração e não existir irregularidades apontadas:

Figura 1 – Trecho do Recurso

CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOCACIA					
PROCESSO TCE/MT	CONS. RELATOR	MUNICIPIO	OSCIP	ACÓRDÃO	DATA
180530/2019	Isaias Lopes	Prefeitura Municipal de Nova Ubirata	Oscip ISO Brasil	726/2019 – TP	1º/10/2019
171182/2019	Luiz Henrique	Prefeitura Municipal de Nobres	Oscip Tupã	426/2019 – TP	02/07/2019
122750/2019	Luiz Henrique	Prefeitura Municipal de Jaciara; Prefeitura Municipal de Carlinda; Prefeitura Municipal de Lambari D' Oeste; Prefeitura Municipal de Itaúba; Prefeitura Municipal de Nova Cannã do Norte.	Oscip Instituto Paiaguás.	266/2019 – TP	21/5/2019
170054/2019	João Batista	Prefeitura Municipal de Colider	Oscip IPGP	475/2019 - TP	30/7/2019

Fonte: Pesquisa Processual no site do TCE/MT

Ocorre que as situações são diferentes, **cada processo está em uma fase distinta** (sendo o presente processo da OSCIP IAD o mais avançado de todos os que constam no quadro supratranscrito), o que não permite decisões iguais. Nos processos da tabela houve atuação concomitante e prévia, com decisão cautelar de suspensão do pagamento de taxa administrativa às OSCIPs, porquanto são ilegais.

A informação também não é completa, pois no caso mais similar ao do presente processo houve desconsideração de personalidade jurídica da OSCIP ADESCO e de diversas empresas envolvidas, conforme Acórdão n.º 189/2019 – TP.²

² O **Acórdão nº 189/2019-TP** determinou aos gestores das Prefeituras Municipais de Sinop, Paranaíta e Lambari D'Oeste, com termos de parcerias vigentes, que suspendessem o repasse de recursos financeiros a título de “taxa de administração” de 20% referentes aos Termos de Parcerias celebrados com a **OSCIP ADESCO** e não prorrogassem e aditassem os respectivos Termos, até decisão de mérito, sob pena de 100 UPFs/MT, bem como decretou a indisponibilidade de bens não financeiros, pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante de R\$ 11.130.480,77 (onze milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos). Identificou-se, no relatório técnico, um total de R\$ 11.130.480,77 que devem ser ressarcidos à Administração Pública (Prefeitura de Sinop), porquanto a OSCIP não pode ter lucros no desenvolvimento de suas atividades – mas vem cobrando taxa de administração de 35% e 20%, que mais se assemelha a lucro e distribuição entre os membros associados da OSCIP ADESCO.





O segundo ponto que demonstra equívoco neste item recursal se refere ao entendimento que deveria haver uma uniformização das decisões para situações similares. A Lei n.º 13874/2019 não se presta a regular decisões jurisdicionais (do poder judiciário) e decisões de processo de tomadas de contas. Os processos nos Tribunais de Contas são *sui generis* e buscam a verdade material, e os processos e decisões do TCE/MT não se enquadram como reguladores ou liberadores de atividade econômica, justamente o que a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica estabelece:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal. § 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente. § 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

Assim, não é o TCE-MT um órgão que está a atuar como agente normativo ou regulador, cabendo esse papel a outros agentes estatais.

Ainda que houvesse a necessidade de observância da referida lei, não se encontra boa fé nas relações que foram firmados no âmbito dos Termos de Parceria da IAD, conforme robusta evidência contida nos autos. Assim, não cabe à OSCIP questionar outras decisões, com casos diferentes e em estágios processuais bastantes diferentes, que não possuem densidade de elementos e evidências, sob alegação de insegurança jurídica.

2.4 ITEM “III.3) PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NÃO OBSERVADO”

A OSCIP alega que as taxas administrativas estão previstas no edital do concurso de projetos que ocorreu e que observou todas as regras de prestações de contas, invocando o inciso II do art. 5º da CF/88. Ocorre que as partes não podem se vincular a cláusulas ilegais, de maneira que a mera previsão da taxa em edital ou contrato (no caso, Termo de Parceria) não é suficiente por si só para justificar posteriores pagamentos ilegais.





A segurança jurídica não é um princípio absoluto, de maneira que não se está abalando qualquer direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Há em curso processo de tomada de contas que verifica pagamentos realizados por uma Prefeitura à OSCIP com a qual firmou Termo de Parceria e sofisticado esquema de beneficiamento ilegal de grupo econômico.

A requerente alega que “A execução das despesas dos custos operacionais e administrativos por parte da IAD, o qual, o Tribunal Pleno impugnou e glosou todas as despesas, sem análise do mérito, inclusive com a decretação a indisponibilidade de bens não financeiros”. O equívoco está em afirmar que o TCE-MT está determinando ressarcimento sem examinar o mérito: existe apenas uma decisão com base no poder de cautela dos tribunais de contas para evitar que haja dilapidação do patrimônio das empresas e da OSCIP em caso de condenação de mérito. Não há, no momento, qualquer obrigatoriedade de pagamento ou devolução.

2.5 ITEM “III.4) MEDIDAS EXCESSIVAS E ILEGALIDADE EM DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS”

A OSCIP alega que haverá enriquecimento sem causa em caso da decretação da indisponibilidade de bens não financeiros, afirmando que as despesas administrativas e custos operacionais foram devidamente executados.

Esse argumento é, na verdade, uma discussão de mérito, e a simples frase com a tese de que “os serviços foram devidamente executados” não pode ser aceita pela equipe técnica diante do conjunto probatório constante nos autos.

A requerente afirma o seguinte: “Destaque-se que o Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD apresentou a prestação de contas ao Município de Barra do Bugres, conforme mandamento legal e constitucional”. Em que pese esse trecho do recurso, a Tomada de Contas instruída pela equipe técnica teve conclusão diferente, entendendo que a prestação de contas não comprovou os serviços prestados ou que, em alguns casos, os serviços não poderiam ser entendidos como aplicáveis à taxa de administração.





No que se refere à dosimetria de sanções alegada na p. 17, que tem que ser realizada de forma individual, entende-se que tal conceito foi atendido a partir da responsabilização solidária de cada empresa até o limite dos recursos que receberam – sendo esse o principal motivo que a OSCIP IAD é responsável pelo montante maior e total.

No final deste subitem (III.4), há novo equívoco em afirmar que já houve a condenação de restituição: o que houve foi medida acautelatória para que se evite a dilapidação patrimonial de pessoas físicas e jurídicas que podem ser responsabilizadas.

2.6 ITEM “III.5) PAGAMENTOS DE DESPESAS A EMPRESAS QUE POSSUEM VÍNCULOS DE PARENTESCO COM OS MEMBROS DA ENTIDADE”

A requerente alega que não descumpriu o inciso II do art. 4º da Lei n.º 9.790/33 e demais normativos legais, já que não ofertou benefícios ou vantagens pessoais ou distribuiu lucros aos seus dirigentes. Porém, a OSCIP confirmou que utilizou até 2018 serviços prestados por algumas pessoas com vínculos. Veja-se:

Figura 2- Confissão de Vínculos com Familiares

Ademais, o IAD a utilizar até o final do exercício de 2018, os serviços de algumas que possuem vínculo de parentesco, o qual atualmente, todos os vínculos foram encerrados, agiu de boa-fé, e **observou o princípio constitucional economicidade**, pois foram realizadas cotações de preço no mercado, para verificar o menor preço.

Nos autos, foram identificados pagamentos a empresas cujos sócios e sócias são do conselho fiscal ou tem vínculo conjugal e familiar com o presidente da OSCIP, o que contraria a alegação contida na p.21 de que “O presidente do IAD não obteve benefícios ou vantagens pessoais [...]”.

Dessa forma, essa irregularidade é uma das mais bem evidenciadas nos autos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a equipe técnica entende que o Acórdão n.º 767/2019 – TP não deve ser modificado.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas
Cuiabá, MT, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)
THIAGO BRAGA RÖSLER
Auditor Público Externo

